



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0014/2022

Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar, com objetivo de prevenir e erradicar as condutas de violência descritas na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, bem como na Lei estadual nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que "Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

Art. 2º Os programas de que trata o art. 1º serão efetivados, preferencialmente, pelo Poder Executivo, ou por meio de parcerias com os Poderes e/ou Órgãos, firmadas em convênios e/ou termos de cooperação técnica

§ 1º Os programas poderão observar as recomendações e requisitos do livro intitulado Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações, editado pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Academia Judicial de Santa Catarina, disponível em <https://www2.tjsc.jus.br/web/academiajudicial/ebook/mapeamento-1.pdf>, em conformidade com o fluxograma de estruturação dos Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar (GHAV).

§ 2º Os autores de violência doméstica e familiar serão encaminhados aos grupos reflexivos pelos serviços de atendimento e proteção de assistência social e de saúde, ou serviço similar, quando:

- I - da decisão judicial; ou
- II - se voluntariarem à participação.

§ 3º O encaminhamento dos agressores para os grupos reflexivos não impede que sejam indicados também para os serviços de atendimento/acompanhamento individual.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - autor de violência doméstica e familiar: em consonância com o que dispõe a Lei nacional nº 11.340, de 2006, é todo o agente que, por ação ou omissão, cause à vítima sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

a) da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

c) de qualquer relação íntima de afeto, na qual o autor de violência conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação; e

II - facilitadores dos grupos reflexivos: são profissionais que fazem parte de uma equipe especializada, sempre que possível, profissionais de

ambos os sexos, designados para conduzir o trabalho dos grupos reflexivos.

Art. 4º São princípios norteadores dos programas de que trata esta Lei:

I - a responsabilização, legal e social, do autor de violência doméstica ou familiar;

II - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos tratados internacionais e das normas nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência;

III - a promoção e o fortalecimento da cidadania;

IV - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos;

e

V - o diálogo estratégico com organizações e movimentos sociais, órgãos e entidades de proteção e defesa dos direitos de vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 5º São diretrizes para efetivação dos programas a que se refere esta Lei:

I - o caráter reflexivo e de responsabilização dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares formadas de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito com formação e experiência de atuação em situações que envolvam as temáticas de identidade de gênero, relação entre masculinidades e violências, relações interpessoais e sociais, entre outras;

II - o funcionamento coordenado dos grupos reflexivos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, dando enfoque:

a) à Lei Maria da Penha, suas funções e sistemática;

b) à saúde do agressor, abordando temas relacionados ao consumo excessivo de álcool e de outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, à saúde mental e comportamentos de risco;

c) aos aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto;

d) aos valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo e a solidariedade;

e) ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como das formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;

f) à violência doméstica contra crianças e adolescentes;

g) à violência doméstica e familiar; e

h) à trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;

III - a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

IV - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica e familiar ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

V - o encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o uso abusivo de álcool,

bem como os transtornos mentais, não se configuram como causas da violência, e sim como fatores que podem estar associados a essa conduta; e

VI - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, a ser ofertada periodicamente pelo Poder Público.

Art. 6º Os grupos reflexivos terão duração de, pelo menos, 6 (seis) meses, totalizando, no mínimo, 12 (doze) encontros.

§1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisão periódica.

§2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível profissionais de ambos os sexos, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e/ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado a determinados temas.

§3º Os grupos reflexivos não são espaços de atendimento clínico, terapêutico, psicológico ou jurídico aos homens autores de violência doméstica e familiar, os quais deverão, quando necessário, ser encaminhados aos serviços de saúde e da Justiça.

§4º É vedada a participação de profissionais que prestem terapia individual a participantes do grupo como facilitadores dos encontros, de forma a evitar conflito de interesses. Em casos de necessidade de acompanhamento psicológico, deve ser feito encaminhamento ao serviço de saúde mental competente, devendo a equipe de facilitadores deliberar sobre a conveniência da permanência ou a suspensão do período para encontros posteriores ao tratamento.

§5º A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, avaliando-se o risco que aquele sujeito representa naquele momento para si e para terceiros, a fim de prevenir a participação de integrantes que possam manifestar comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

Art.7º Para a organização, implantação e manutenção dos Grupos Reflexivos de que trata esta Lei, fica facultado ao Poder Executivo Estadual dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes, de modo a garantir o cofinanciamento dos programas de assistência social e de saúde.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Estadual viabilizar o funcionamento dos grupos de que trata esta lei, igualmente, através do mapeamento de fontes de captação de recursos, controle de qualidade e subsídio técnico às iniciativas existentes, bem como da cessão de estrutura, formações, materiais e equipe, sempre que possível, garantindo-se a alocação de tempo específico da jornada de trabalho dos quadros designados para a gestão e operacionalização dos grupos.

Art. 8º Os grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar poderão participar de encontros nas modalidades de grupo presencial ou de grupo on-line, devendo, no caso dos grupos on-line, haver recursos metodológicos de mediação para manter o tom democrático e as normas de convivência exigidas no ambiente virtual.

Art. 9º O Poder Executivo, com auxílio de seus órgãos responsáveis pelas temáticas relativas à violência, facilitará a criação de redes de assistência social para minorar e combater os impactos, em todos os setores, que a cultura da violência tem sobre a sociedade.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC).



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 12/09/2023, às 15:28.
